



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Caçapava, 27 de julho de 2023.

ESCLARECIMENTO

Concorrência Pública 05/2022

Em exame à impugnação formulada por RICARDO FATORE DE ARRUDA, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP nº 363.806, contra as disposições do ato convocatório da Concorrência Pública nº 005/2022, deflagrada por esta Municipalidade, objetivando a contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Insurge-se o impugnante em relação aos seguintes aspectos do Edital:

- a) Suposta aglutinação indevida da licitação, em virtude da disposição em lote único;
- b) O prazo para apresentação de licenças e alvarás do aterro sanitário de destinação final dos resíduos;

Requer, em caráter provisório, a suspensão do procedimento, o julgamento pela procedência total do pedido, e, a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

A impugnação é improcedente.

No que se refere ao primeiro item, o impugnante menciona que a disposição da licitação em "lote único" não segue uma forma técnica, alegando que empresas que trabalham



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

com resíduos médicos não trabalham com resíduos domésticos, entretanto, improcedente a crítica.

Preliminarmente devemos destacar que a licitação não prevê LOTE ÚNICO, o Edital da Concorrência nº 05/2022 é claro ao dispor que a licitação é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, essa informação consta, reiteradamente, no preâmbulo item “1.2”, no item “9.2.2” que trata da proposta, no item “3.2” do Anexo II – Termo de Referência, bem como no item “4” do referido anexo que disciplina a metodologia do processo.

Isto posto, a divisão dos lotes também é notória no instrumento convocatório, prevista no “Anexo I – Propostas de Preços” e no “Anexo XI – Planilha de Valor Estimado de Preços”, com a seguinte composição:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
LOTE 01			
01	Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos com transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário licenciado	Tonelada/mês	1.800/mês
02	Locação e instalação de caçambas estacionárias	Unid.	20
03	Equipe Para Coleta De Materiais Inservíveis	Equipe	01
04	Coleta Seletiva	Equipe	02
05	- Varrição e coleta manual de vias e logradouros públicos (km/mês)	Km /mês	4.700
	- Varrição e coleta manual de praças públicas (m²/mês)	m²/mês	593.696,58m²
06	Remoção e limpeza de vegetação invasora de vias e logradouros públicos	Km/mês	200
07	Roçada mecanizada com utilização de roçadeira lateral e costal	m²/mês	300.000m²
08	Pintura de meio-fio e sarjetas de vias públicas	Km/mês	200
09	Equipe padrão	Unid.	01
10	Destinação final do material inservível	Tonelada/mês	200
LOTE 02			
01	Coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde – RSS	Kg	15.000



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Note-se que a Administração tomou a precaução necessária ao dividir a licitação em dois lotes, o primeiro relacionado a resíduos domésticos/comuns e o segundo estritamente direcionado aos resíduos de saúde, seguindo a jurisprudência da E. Corte de Contas do Estado de São Paulo:

“(...) A aglutinação verificada entre a coleta de resíduos sólidos comuns e aqueles oriundos das atividades da saúde é prática censurada por esta E. Corte há bastante tempo, conforme se observa, por exemplo, nos TCs. 038176/026/08 e TC 037732/026/08. (...)” (TC-006039/989/17-3 – Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO)

As condições impostas na formação dos lotes da licitação privilegiam a competitividade e a busca pela melhor proposta que se deve ter em todo processo licitatório, sendo justamente o oposto do alegado pelo impugnante.

Outrossim, é importante salientarmos que a forma como a licitação foi estruturada segue a Resolução RDC nº 222, de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Resolução nº 358 de 29/04/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Portanto, não há qualquer afronta as normas jurídicas que balizam as contratações públicas, tampouco afronta a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; estamos, claramente, diante de um erro de interpretação do impugnante que induziu sua peça sem se atentar as reais condições estabelecidas no texto editalício.

Desse modo, considerando as razões trazidas ao debate pelo impugnante, de rigor a improcedência da impugnação, neste ponto.

No que concerne à crítica referente a apresentação de licenças e alvarás do aterro sanitário de destinação final dos resíduos, equivoca-se o impugnante ao alegar que a apresentação das licenças deverá ocorrer em 5 dias úteis. O instrumento convocatório não estabelece tal prazo.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Cumpra-se observar que a apresentação dos documentos deverá ser realizada até a assinatura do contrato, ou seja, após a adjudicação e homologação da licitação, somente pelo vencedor do certame.

Nesse sentido, destacamos a improcedência do juízo do impugnante.

Ante o exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação formulada por Ricardo Fatore de Arruda, sem prejuízo das eventuais alterações a serem realizadas na redação do ato convocatório.

Departamento de Compras e Licitações